

IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO PRESENCIAL N° 13/2018
PROCESSO N° 611/2018

OBJETO: Objeto: Aquisição de Conjunto para desobstrução e limpeza de coletores de Esgoto, através de Jateamento de Água a Alta Pressão e a Vácuo - Aspiração, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I do presente edital.

AMÉRICO AUGUSTO SILVESTRE JÚNIOR

Resposta:
MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO

Em análise aos argumentos acostados na impugnação que compaginamos às fls. 169/172, não merecem acolhida quantos aos apontamento aos **itens 6.1.4 - B, e Anexo I Termo de Referência (1.2 - Descrição: Especificação da Tinta e Bomba de água de alta pressão:)**, senão vejamos.

Exigência do Item 6.1.4, letra B:

6.1.4 - Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando capacidade técnico-operacional para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% do pretendido considerando-se parcela de maior relevância técnica:

- Tanque de armazenamento de no mínimo = 7 m³
- Bomba de água de alta pressão para vazão de no mínimo 150 l/min e pressão de 80 kgf/cm²
- Vácuo - compressor de no mínimo = 7 m³/min;

A exigência que se faz à empresa licitante, ou seja, que comprove sua capacidade técnico-operacional para a execução, a qual deverá ser demonstrada mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos das normas legais pertinentes. **Apenas!**

Ademais, como bem nos lembra Marçal Justen Filho (pág. 601 - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 16^a - RT), de que "A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança

para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras (...). De todo o modo, as regras acerca de capacitação técnica operacional são diversas segundo se trate de atividades de engenharia ou não". (grifo nosso)

Assim, não há falar em exigência descabida!

Anexo I Termo de Referência (1.2 - Descrição: Especificação da Tinta e Bomba de água de alta pressão:)

Referente ao item 05 - A da Impugnação: ("O tanque deve ter garantia de 3 anos contra corrosão na superfície interna, quebras, trintas e fissuras além de deformações decorrentes do vácuo do compartimento de detritos". Tal indicação caracteriza ABUSO DE PODER que é o instrumento rejeitado pela Lei)

Preliminarmente, cabe ressaltar que toda e qualquer garantia, se dá por defeito de fabricação e não por acidentes ou mau uso.

Para tanto, se faz necessário, visto a histórico no SAAE referente a problemas de esmagamento parcial do tanque pela ação da sucção a vácuo em equipamento semelhante anteriormente licitado, e para garantir a administração pública a qualidade e o perfeito funcionamento do equipamento através da exigência de pelo menos 3 anos das características construtivas, até pelo custo de aquisição.

Ademais, pela especificidade do equipamento, verifica-se que ainda na fase de elaboração de orçamento estimativo foi efetuado pesquisa de mercado e obtivemos no mínimo 3 empresas capazes de atender ao objeto descrito.

Referente ao item 05 - B da Impugnação ("Estas especificações nada mais são do que a reprodução das especificações da bomba alternativa de simples efeito, tríplex com pistões horizontais e intercambiáveis de modelo de bomba fabricada com exclusividade pela empresa PROMINAS com seu modelo BPS-080-MT e a referida válvula produzida especificamente para atuar com a referida bomba tríplex. ISTO CARACTERIZA DIRECIONAMENTO POIS NINGUEM APRESENTARÁ ESSE TIPO DE BOMBA E VÁLVULA A NÃO SER SUA FABRICANTE.")

Quanto à especificação técnica da bomba, novamente, justificamos que, ainda na fase de elaboração de orçamento estimativo e obtivemos do mercado preços de 3 empresas capazes de atender ao objeto descrito.

Não obstante, ampliamos a pesquisa de mercado e constatamos que além das empresas cujo preço foi utilizado para o preço estimativo, encontramos mais 3 empresas fabricantes que possuem modelos de bombas cujas especificações técnicas atendem objeto.

Assim, pelas justificativas acima expostas, não há em que se falar em restrição de competitividade e exigência ilegal, mas sim no dever da autarquia em exercer o poder baseado na supremacia do interesse público que lhe cabe enquanto Administração Pública, fundamentando-se ainda, na prática de bons atos de gestão em resguardar o interesse e proteger o erário público.

Dessa forma, e com base na supremacia do interesse público, nos princípios elencados no Art. 3º do Estatuto Licitatório que ao pregão subsidiam, e na seleção da proposta mais vantajosa, sugerimos a rejeição da impugnação para os questionamentos supra justificados, por entender que o edital atende fielmente à disposição das regras licitatórias.

Quanto ao questionamento referente ao **item 6.1.4, letras D, E, F, G e H**, as razões merecem acolhida, o que encontra-se devidamente alteradas a exigências destes, passando a compor o rol de requisitos de contratação do Edital:

A licitante declarada vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação, para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, após o que, não comparecendo, será considerada desclassificada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Nesse mesmo prazo, deverá fazer as comprovações a seguir, mediante apresentação do seguinte:

- d)** Certificados de aferição de todos os instrumentos da bancada de teste dentro da validade.
- e)** Certificado de Qualificação do soldador de acordo com ASME IX - 2010.
- f)** Especificação do processo de soldagem em conformidade com o ASME IX - 2010.
- g)** Registro de qualificação de procedimento de soldagem.
- h)** Certificado emitido por órgão federal ou estadual de aferição dos instrumentos utilizados na execução do teste de performance da bomba.

Isto posto, e por entender que não há violação aos princípios norteadores do Direito Administrativo, de rejeitar-se os argumentos ora apresentados, para manter o requisito do edital, e alterar o item 10.4 na forma proposta.

Comunique-se a empresa e publique-se no sítio eletrônico do SAAE, para conhecimento.

São Carlos, 12 de junho de 2018

Paula Valeria Marcatti
Pregoeira